EXP. Nº 038/2017

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

Institui o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal – COPARP do Município de Esteio RS.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º – O Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal – COPARP, do Município de Esteio, terá sua criação, constituição e funcionamento definidos nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º – O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe:

I – opinar sobre política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o art.169, § 1°, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional 19/98;

II – opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta, especialmente quando se relacionem com:

a) qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos;

b) regimes de trabalho;

c) regimes de providência;

d) planos de carreira;

e) criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos

f) revisão e aumento de remuneração geral ou por categorias;

g) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração;

h) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

III – realizar, de ofício, estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;

IV – responder a questões e consultas encaminhadas pela Administração Pública;

V – denunciar junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento desta Lei.

"DIGA NÃO ÀS DROGAS"
Lei Municipal nº2705 de 25/11/97.

§ 1º – São vedados quaisquer atos ou ações administrativas e legislativas, que tenham como objeto as matérias relacionadas neste artigo, sem manifestação do COPARP.

§ 2º – Os projetos de Lei de que trata o inciso II deste artigo deverão ser acompanhados de manifestação do COPARP, que se constituirá em elementos informativo e esclarecedor.

§ 3º – A manifestação do COPARP, prevista no parágrafo anterior, não elimina as competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º – O COPARP será composto exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta.

§1° - Onze são os membros titulares e suplentes que integrarão o COPARP, com mandato de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução.

§2° - A escolha dos servidores que comportarão o COPARP dar-se-á de acordo com as seguintes indicações:

I – cinco titulares e cinco suplentes, pelo Prefeito Municipal;

II – dois titulares e dois suplentes, pelo Sindicato ou Entidade associativa dos servidores Públicos;

III – dois titulares e um Suplente do Poder Legislativo;

IV – dois titulares e dois suplentes, escolhidos pelos próprios servidores municipais, a partir de inscrição previa junto à Secretaria Municipal de Administração e de votação em reunião convocada exclusivamente com este fim, da qual podem participar todos os servidores municipais.

§3° - A função de membro do COPARP considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§4° - Presidirá o COPARP o servidor eleito pelos demais integrantes.

§5° - Os servidores integrantes do COPARP, quando a serviço deste, ficam dispensados de suas atividades funcionais, quando das reuniões e serviços agendados pelos mesmos.

§6° - As decisões do COPARP serão definidas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º – O funcionamento e a organização do COPARP serão regulados por regimento interno, elaborado para estes fins, pelo próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, observado o que dispõe esta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

Mensagem nº 015/2017 **Esteio, 08 de fevereiro de 2017.**

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio da presente, encaminhar à consideração e voto desse Legislativo Municipal o Projeto de Lei anexo, que "Institui o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal – COPARP do Município de Esteio RS."

O Projeto visa regulamentar o artigo 94 da Lei Orgânica Municipal que disciplina a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, consoante o que dispõe o artigo 39 da Constituição Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal de Esteio

Câmara Municipal de Esteio
Recebido
Em 14/02/17
Adriano Coutinho Mayer
Diretor Geral
Matr. 2.269

Exmo. Sr.
Ver. Felipe Costella
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.
LK/PGM